

**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA**

**PROCESSO Nº 02086/08
PLE Nº 18/08.**

PARECER PRÉVIO

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei do Executivo em epígrafe, que dispõe sobre a criação do Departamento do Programa de Saúde da Família -DPSF e dá outras providências.

Consoante dispõe a Carta Magna é da competência dos Municípios auto -organizar e prestar seus serviços e legislar sobre matérias de interesse local, (artigo 30, incisos I e V).

A Lei Orgânica, de forma coerente com os preceitos constitucional e orgânico de competência, declara competir ao Município organizar e prestar os serviços públicos de interesse local, e prover o que concerne ao interesse local (arts. 8º, inciso III, e 9º, inciso II).

A par disso, no artigo 94, VII, declara a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para iniciativa de leis que disponham sobre criação e provimento de cargos e funções, bem como regime jurídico de servidores públicos, e para criação e estruturação de órgãos da administração pública.

A matéria objeto da proposição, consoante se infere dos preceitos legais indicados, insere-se no âmbito de competência municipal, não se vislumbrando óbice à tramitação, no aspecto.

De ressaltar, apenas, que: a) a Constituição da República, no artigo 39, *caput*, (redação anterior à Emenda Constitucional nº 19/98, restaurada por força de medida liminar deferida em ação direta de inconstitucionalidade - ADI nº 2.135-MC/DF) institui regime jurídico único para os servidores públicos, preceito que, s.m.j., resta afetado pelo conteúdo normativo do artigo 8º, *caput*, da proposição; b) o disposto no artigo 12, do projeto de lei, vênia concedida, atrai violação ao preceito do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, que institui a obrigatoriedade de concurso para investidura em cargo público.

Cabe sinalar, ainda, que a Lei Complementar nº 101/00 contempla requisitos de cumprimento obrigatório no que tange às ações governamentais de que decorram aumentos de despesas com pessoal (arts. 16 e 17).

É o parecer que submeto à deliberação superior.
Em 08 de abril de 2.008.

Claudio Roberto Velasquez
Procurador - OAB/RS 18.594